

Julgamento de Recurso Pregão 15_2020

A licitante AZTECA – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA – ME entrou com recurso administrativo contra a decisão da pregoeira da UFCSPA que classificou a proposta da empresa ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, alegando em apertada síntese que a proposta apresentada estaria em desacordo com os dispositivos da IN SEGES/MP nº 05/2017, bem como os valores apresentados seriam insuficientes para a cobertura dos custos dos serviços, sendo portanto passível de desclassificação por inexecutabilidade

As alegações da recorrente se baseiam especialmente no sentido de que a recorrida teria cotado de forma errada os percentuais e valores incidentes no módulo 2 da planilha- ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSALIS E DIÁRIOS, se valendo indevidamente da prerrogativa de que irá fornecer transporte próprio aos seus colaboradores, sobre a qual afirma não ser possível descontar cota-parte dos empregados, bem como teria ainda calculado erroneamente os valores a serem previstos para as férias e especialmente as verbas rescisórias de seus colaboradores ao final do contrato.

Diante tais alegações, a empresa ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA apresentou suas contrarrazões no sentido principal de que sua proposta atendeu a todos requisitos editalícios e da legislação vigente, haja vista ter cotado de forma correta todos os custos previstos na planilha de custos e formação de preços senão vejamos:

“A fim de tornar clarividente, no submódulo 2.2 da Planilha de Custos e Formação de Preços, os cálculos foram realizados a partir do somatório da remuneração + décimo terceiro + 1/3 de férias. Oportunamente, esclarece-se que o valor atinente as férias do colaborador que cobrirá as férias do profissional titular do posto foi alocado no módulo 4 da planilha, sendo que se houvesse a cotação no item 2.1 da mesma caracterizaria cotação da mesma rubrica.

Ato contínuo, registra-se que no submódulo 2.1 da Planilha de Custos e Formação de Preços cotou-se tão somente o 1/3 de férias, tendo em vista que o salário do funcionário será pago de igual forma, considerando previsão da remuneração na Planilha de Custos e Formação de Preços.

Tem-se que se registrar, igualmente, que não merece observância a indagação e afirmações tecidas pela Recorrente no tocante ao vale-transporte, tendo em vista que não há qualquer irregularidade na composição do custo.

Conforme já esclarecido, a Recorrida utilizou-se da prerrogativa constante na Lei n. 7.148/85, comprometendo-se a fornecer deslocamento aos funcionários, bem como, por tratar-se de custo arcado pela empresa Contratada, oportunamente esclareceu que tal item não será objeto de pedido de reajuste, tendo a empresa ADSERVI renunciado desde já parte da remuneração atinente a este ponto, com base no artigo 44, §3º, da Lei n. 8.666/1993.

Na planilha de custos e formação de preços foi informado tão somente ao valor do transporte, o que deve ser considerado em consonância com a justificativa e declaração da empresa Recorrida, de que propiciará o transporte dos funcionários, não correspondendo o

mesmo ao valor da tarifa atinente ao vale-transporte decorrente do artigo 2º, do Decreto n. 95.247/1987.

Outrossim, ressalta-se que o percentual delineado equivalente ao desconto do salário do funcionário está em consonância com a lei, tendo em vista a disposição do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 7.418/1985 em consonância com o artigo 8º do mesmo diploma normativo, que assim estabelece:

Art. 8º - Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores. (Renumerado do art. 9º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Renumerado do art. 5º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Com isso, resta clarividente que não há qualquer irregularidade ou descumprimento das disposições editais, haja vista que todos os custos indicados na Planilha de Custos e Formação de Preços estão devidamente amparados pela lei.

No tocante a indagação atinente ao Módulo 3 – Provisão para a Rescisão, especialmente no que tange a multa do FGTS, vale dizer que esses custos variam de empresa pra empresa, uma vez que não é a totalidade dos funcionários alocados na contratação que serão demitidos com o transcurso dos 12 meses equivalente a vigência contratual. Tendo em vista que muitos destes poderão ser realocados a outros postos de trabalhos.

Desta feita, inexistem motivos para que seja ajustado o mencionado item ao passo que, a cotação do mesmo se deu a partir de uma análise estatística da empresa Recorrida, o que equivale ao diferencial em relação às outras.”

Cotejando as manifestações de ambas a Recorrente e Recorrida com a documentação que instruiu o feito editalício, é primordial destacar que a análise da planilha de custos foi feita de forma criteriosa pelo Departamento de Contabilidade e Finanças da UFCSPA, o qual previamente à aprovação solicitou uma série de esclarecimentos e ajustes à empresa então melhor classificada.

Desta forma para conferir maior transparência ao julgamento faz necessária a transcrição de excerto do Parecer do referido conforme segue:

“Solicitamos esclarecimentos quanto as metodologias utilizadas e as divergências identificadas foram questionadas. A empresa prestou os esclarecimentos necessários e foram efetuadas as devidas correções, conforme demonstramos nos documentos anexados, juntamente com as planilhas corrigidas.

Ressaltamos que para o custo com vale transporte foi utilizado o valor de R\$ 2,00, por deslocamento, considerando o quantitativo de 21 dias úteis (R\$ 2,00 x 2 deslocamentos x 21 dias) que, segundo a empresa, corresponde “apenas os custos em que a empresa terá para efetuar o deslocamento do colaborador, tendo como itinerário casa – serviço – casa”, afirmando que este “trata-se de custo arcado pela empresa, [...] . tratando-se de uma renúncia parcial de remuneração, tocante este autorizado no artigo 44, parágrafo 3º da Lei 8666/96.”

Para o custo com auxílio alimentação foi utilizado o quantitativo de 21 dias úteis, considerando ainda as definições trazidas na Cláusula Décima Oitava da CCT SINDASSEIO RS, exceto para o posto de Telefonista, que tem este auxílio descrito na Cláusula Décima Primeira da CCT correspondente.

Os demais módulos das Planilhas, tais como: benefícios, encargos sociais e trabalhistas, provisões, insumos, custos indiretos, tributos e lucro, foram calculados dentro dos padrões estabelecidos pela Instrução Normativa nº 05, de 25 de maio de 2017, e suas atualizações.”

Desta forma, fica evidenciada que a empresa ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, apresentou sua proposta de acordo com os termos editalícios e a luz da legislação vigente, não havendo qualquer indício quanto à eventual irregularidade ou inexecuibilidade na proposta apresentada.

Diante do exposto, vai conhecido e no mérito negado o provimento ao recurso interposto pela empresa AZTECA – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA - ME, mantendo-se a classificação original do certame.

Luciana Duerrewald

Pregoeira da UFCSPA